

TC 013.728/2015-6

Tomada de contas especial

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), tendo em vista omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Algodão de Jandaíra/PB, para aplicação nos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

2. O relatório do tomador de contas, elaborado com base nos pareceres emitidos pelo órgão, apontou os Srs. Isac Rodrigo Alves e Humberto dos Santos como responsáveis solidários pelo débito no valor histórico de R\$ 144.125,00 (peça 2, p. 145-153), parcela cuja análise caberia ao MDS.

3. Neste Tribunal, a unidade técnica procedeu à citação apenas do Sr. Isac Rodrigo Alves, considerando que foi o gestor dos recursos e que se encerrou ainda durante sua gestão o prazo para apresentar a prestação de contas dos valores repassados em 2011. A defesa foi analisada na peça 11 e resultou em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento do débito e imputação de multa ao responsável.

4. A meu ver, o encaminhamento sugerido é adequado.

5. Em sua defesa, o responsável afirma que os recursos foram aplicados e beneficiaram a população. Entretanto, a simples alegação, desacompanhada de provas, não é suficiente para afastar a irregularidade concernente à omissão do dever de prestar contas, imposto pelo § 2º do art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

6. Diferentemente do que argui o ex-prefeito, a condenação não advém de suposições e incertezas, mas baseia-se na inexistência de elementos capazes de demonstrar a correta aplicação dos valores repassados, decorrente do descumprimento de um dever que lhe era imposto.

7. No tocante à documentação anexada à defesa, não tem qualquer correlação com os recursos transferidos fundo a fundo, visto referir-se a convênio firmado pela prefeitura em exercício diverso, sendo, portanto, inservível para elidir o débito em exame nesta TCE.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/PB.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador